



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.729133/2012-32
ACÓRDÃO	2201-012.070 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELISABETH ABI CHAHIN PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. MÚTUOS. EMPRÉSTIMOS. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO.

Para efeito de comprovação que os depósitos bancários têm origem em recebimento ou devolução de valores decorrentes de mútuo/empréstimo, é necessária a avaliação da congruência do acervo probatório como um todo. Dentre as provas específicas para atestar a natureza dos créditos em conta bancária, estão: (i) contrato assinado entre as partes; (ii) trânsito de

numerário entre credor e devedor, e vice-versa, compatível em datas e valores; (iii) informação tempestiva da operação nas declarações do imposto de renda; e (iv) disponibilidade financeira para o mútuo/empréstimo.

JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).11

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 250/266 e págs. PDF 234/250) interposto contra decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 229/244 (págs. PDF 213/228), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 05/09/2012, no montante de R\$ 868.589,54, já incluídos juros de mora (Calculados até 09/2012) e multa proporcional (Passível de Redução), com a apuração da infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS

BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (fls. 119/126), acompanhado do: (i) Termo de Verificação Fiscal (fls. 127/140) e do Anexo - CRÉDITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - ANO-CALENDÁRIO 2009 (fls. 141/142), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, entregue em 29/04/2010 (fls. 03/07).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 230/231 e págs. PDF 214/215):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 119/143, em 05/09/2012, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2010, ano-calendário 2009, no qual se exige imposto de R\$ 435.056,12 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência, totalizando crédito tributário de R\$ 868.589,54 (demonstrativo à fl. 02).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 127/142, a ação fiscal, realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.09.00-2012- 01247-4, foi aberta em decorrência da constatação, no curso de procedimento fiscal realizado em face de SIDNEY DE AGUIAR NEVES com o fim de verificar movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, que aquele contribuinte e a interessada seriam co-titulares de conta bancária mantida junto ao Banco Itaú.

Em 02/07/2012, em sede de diligência fiscal realizada no âmbito da fiscalização de SIDNEY DE AGUIAR NEVES, a interessada foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprovasse a origem dos créditos consignados no demonstrativo “Relação de Créditos a Comprovar”, referentes à conta bancária conjunta com SIDNEY DE AGUIAR NEVES (Banco Itaú, nº 05078-5, agência 3752)

Em 10/08/2012, a fiscalização deu ciência à interessada do Termo de Início de Ação fiscal, por intermédio do qual a contribuinte foi mais uma vez intimada a apresentar os elementos especificados no Termo de Diligência Fiscal de 02/07/2012.

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da pessoa física, no valor de R\$ 1.592.382,31 (fl. 172), corresponde à metade do montante creditado em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, do qual a fiscalizada e o outro co-titular, regularmente intimados, deixaram de comprovar a origem dos recursos (fl. 191), mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 10/09/2012 (AR de fl. 144) e apresentou impugnação em 10/10/2012 (fls. 149/169), acompanhada de documentos (fls. 170/197), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 231 e págs. PDF 215):

(...)

Cientificada do lançamento na data de 10/09/2012 (fl. 144 e 198), a fiscalizada impugnou a exigência em 10/10/2012, por intermédio do instrumento de fl. 149/169, apresentado por procurador regularmente constituído (procuração à fl. 196).

Como preliminar, a defesa suscita a nulidade do lançamento com base na alegação de que a quebra administrativa do sigilo bancário seria ilegal, pois se requereria autorização judicial para tal. Ademais, afirmou-se que o procedimento de tributar os rendimentos omitidos de forma anual, e não mensal, como determina o parágrafo 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, feriria os princípios da legalidade e da reserva legal. Encerrando as questões preliminares, a defesa invocou a decadência do direito da fazenda pública (sem, contudo, apresentar qualquer argumento para defender a tese) e questionou ainda o fato de não lhe ter sido fornecido cópia do MPF nem a ciência dos MPF complementares.

No mérito, contesta-se o fato de o lançamento considerar como rendimentos omitidos valores que a autoridade fiscal efetivamente reconheceu terem origem em depósitos/transferências efetuados por ENGELIGHT EQUI. E SERV. LTDA; ANTÔNIO AUGUSTO C. MEIRELES; ODETE ANDRADE DE CARVALHO e RAMIRO DOS SANTOS MOREIRA; e ELISABETH ARAÚJO LOBATO, desconsiderando as declarações e explicações fornecidas por essas pessoas.

Questionou-se, ainda, o fato de os valores depositados/transferidos por LISTH MARINHO DE AZEVEDO se referirem a pagamentos por serviço de instalação elétrica e troca de luminárias em fábrica localizada na Rua Siqueira campos, nº 30, 8º andar; e que o beneficiário do serviço estaria se negando a confirmar a origem dos depósitos.

Com base em jurisprudência do então Conselho de Contribuinte, a defesa entende que, à vista de o impugnante estar desobrigado de manter escrituração de suas operações como pessoa física, por ausência de norma legal nesse sentido, o fisco estaria obrigado a aceitar que retiradas anteriores deram suporte aos depósitos posteriores. Por fim, a defesa alega que a autoridade fiscal não teria respeitado os limites estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ao final, com base nas razões alegadas, a defesa solicitou o acolhimento das preliminares ou, em caso negativo, o julgamento pela improcedência do lançamento com base na análise de mérito, a fim de ser cancelada a exigência. Requereu ainda a produção de provas a qualquer tempo e que o procurador da impugnante fosse notificado da data, horário e local da sessão de julgamento, a

fim de oferecer defesa oral e apresentar memorial, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 19ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 17/01/2017, no acórdão nº 16-75.359, julgou a impugnação improcedente (fls. 229/244 e págs. PDF 213/228), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 229 e pág. PDF 213):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

No caso de lançamento de ofício, a decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário expira no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

EXTRATO BANCÁRIO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A utilização, no lançamento, das informações contidas nos extratos de movimentação bancária entregues pelo contribuinte, em atendimento à intimação da fiscalização tributária, não se constitui em quebra de sigilo bancário.

MPF E SUAS ALTERAÇÕES. CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE.

Nos termos da legislação de regência, a ciência do MPF pelo sujeito passivo, bem como de suas alterações, se dá no endereço eletrônico RFB na Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IR DEVIDO MENSALMENTE. AJUSTE ANUAL. ANTECIPAÇÃO.

O imposto de renda das pessoas físicas é devido na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste anual estabelecido na legislação. Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte ou pago mensalmente é considerado redução do apurado na (sic) no ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 30/10/2018 (AR de fls. 246/247 e págs. PDF 230/231), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/11/2018 (fls. 250/266 e págs. PDF 234/250), acompanhado de documentos (fls. 267/335 e págs. PDF 251/319), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I— DA TEMPESTIVIDADE**II— DOS FATOS****III- DAS PRELIMINARES**

III. a. Da Ilegalidade cometida com a quebra de sigilo bancário

III. b. Do princípio da legalidade e da reserva legal

IV- DO MÉRITO

IV.a. Da Improcedência do Auto de Infração- Comprovação da Origem

IV.b. Da Improcedência do Auto de Infração- Depósitos Inferiores

IV.c. Da Improcedência do Auto de Infração em relação aos valores reconhecidos pelo co-titular como dele

V.PEDIDO

Ante todo o exposto, a Recorrente suplica:

- a) A nulidade do lançamento;
- b) O provimento do seu recurso voluntário, com o cancelamento *in totum* do auto de infração;
- c) A insubsistência dos valores a ela imputados, uma vez que reconhecidos pelo co-titular como dele.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter

comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores

de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. (...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)¹.

¹ **LEI Nº 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos.

Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso, como se verá a seguir.

Da Análise do Caso Concreto.

No recurso voluntário a Recorrente insurge-se, em sede de preliminares, em relação as seguintes matérias: (i) ilegalidade cometida com a quebra de sigilo bancário e (ii) do princípio da legalidade e da reserva legal. Por sua vez, as questões meritórias giram e torno da alegação da improcedência do auto de infração pelos seguintes motivos: (i) comprovação da origem; (ii) depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 e (iii) valores reconhecidos pelo cotitular como sendo dele.

PRELIMINARES

Da Nulidade do Lançamento.

A princípio convém trazer a colação as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972. Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não se verifica no caso em análise, ou com preterição do direito de defesa, uma vez que no caso em análise a autoridade lançadora observou os requisitos de validade do auto de infração, previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972 e demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN. Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou os motivos pelos quais entendeu pela manutenção do referido lançamento, não se verificando a ocorrência de cerceamento de defesa.

No recurso voluntário são arguidas as mesmas preliminares apresentadas em sede de impugnação. Por concordar com os fundamentos da decisão recorrida (fls. 233/234, 236 e 242/243 e págs. PDF 217/218, 220 e 226/227), reproduzidos abaixo, utilizo-os como razões de decidir neste tópico, tendo em vista o disposto no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Da Preliminar de Nulidade em Razão da Impossibilidade de Violação do Sigilo Bancário sem Autorização Judicial

A defesa sustenta que a fiscalização não poderia ter obtido os dados da movimentação bancária contribuinte administrativamente, sem ordem judicial, e que somente o Poder Judiciário poderia determinar a quebra do sigilo bancário. Nesse sentido, a prova obtida administrativamente seria ilegal, pelo que também seria inepta a ser utilizada no processo fiscal.

Não tem razão a defesa. Com efeito, a requisição de informações à instituição financeira pelo fisco está prevista na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro 2001, desde que satisfeita uma das condições previstas no Decreto nº 3.724, também de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Como se vê, a autorização para que os agentes fiscais tenham acesso às informações das instituições financeiras acerca das contas bancárias ali mantidas prevê a observância de dois requisitos: 1) a existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; e 2) que os exames dessas informações sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto ao primeiro requisito, não há o que discutir, uma vez que as requisições financeiras foram efetuadas no curso do procedimento fiscal. Já os casos em que os exames pela autoridade administrativa são considerados indispensáveis são aqueles arrolados no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001. As requisições de informações sobre a movimentação financeira usualmente feitas pela fiscalização encontram previsão no inciso VII do art. 3º do decreto (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007):

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

Por sua vez, o art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, citado no inciso VII acima transcrito, dispõe que:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

No presente caso, porém, não foi necessário que a autoridade fiscal solicitasse os extratos de movimentação bancária junto às instituições financeiras nas quais a impugnante mantinha contas, porquanto o próprio co-titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES os forneceu à fiscalização (fl. 15) no curso do procedimento, em atendimento a intimações da fiscalização (fl. 8/13). Diante desse quadro, não há sequer que se falar em “quebra administrativa de sigilo bancário”.

De qualquer forma, a matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, quando o Plenário iniciou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2390/DF; ADI 2386/DF; ADI 2397/DF; e ADI 2859/DF) ajuizadas em face das normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (notadamente a LC nº 104, de 2001, art. 1º; a LC nº 105, de 2001, artigos 1º, § 3º e 4º, 3º, § 3º, 5º e 6º; o Decreto 3.724, de 2001; o Decreto 4.489, de 2002; e o Decreto 4.545, de 2002).

O Ministro Dias Toffoli (relator) julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso. O relator afirmou que, no que tange à impugnação dos artigos 5º e 6º da LC nº 105, de 2001, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, haveria inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade.

Não ocorreria “quebra de sigilo bancário”, mas, ao contrário, a afirmação desse direito. Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres do contribuinte – o dever fundamental de pagar tributos – e os deveres do fisco – o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido, para se falar em “quebra de sigilo bancário” pelos preceitos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias obtidas pelo fisco.

A previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistiria nos dispositivos questionados, que consagrariam, de modo expresso, a permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus comandos. O que ocorreria não seria

propriamente a quebra de sigilo, mas a ‘transferência de sigilo’ dos bancos ao fisco.

Nessa transmutação, inexistiria qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às instituições financeiras – muitas das quais de natureza privada – se manteria, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da administração pública, submetidos à mais estrita legalidade. Afastada a ilegalidade suscitada pela defesa, deve-se rejeitar a nulidade pretendida.

(...)

Da Preliminar de Nulidade Sob a Alegação de que o Lançamento Teria Violado o Princípio da Legalidade e da Reserva Legal ao Incluir os Rendimentos Omitidos na Base de Cálculo Anual do Imposto

Encerrando as questões preliminares, a defesa pugna ainda pela nulidade do lançamento, porquanto teria violado os princípios da legalidade e da reserva legal ao incluir os rendimentos omitidos na base de cálculo do ajuste anual, deixando de tributá-los mensalmente, como determina o parágrafo 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Rejeito de pronto a nulidade invocada pela defesa, pois a forma de tributação dos rendimentos omitidos é questão de mérito, não se vislumbrando, como registrado no item anterior, qualquer circunstância que se enquadre nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. A nulidade invocada não se materializou, e a matéria será abordada na análise de mérito.

(...)

Da Alegação de que o Lançamento Teria Violado o Princípio da Legalidade e da Reserva Legal ao Incluir os Rendimentos Omitidos na Base de Cálculo Anual do Imposto

A defesa alega que o lançamento teria violado os princípios da legalidade e da reserva legal ao incluir os rendimentos omitidos na base de cálculo do ajuste anual, deixando de tributá-los mensalmente, como determina o parágrafo 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto à suposta violação de princípios constitucionais, tenho a considerar que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pelo art 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o imposto de renda da pessoa física passou a ser devido mensalmente.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

De acordo com o caso, o imposto devido na forma do art. 2º supra é retido pela fonte pagadora (art. 7º) ou recolhido pelo próprio contribuinte que auferir os rendimentos tributáveis (art. 8º). De qualquer forma, como regra geral, independente da retenção do imposto pela fonte pagadora ou do recolhimento mensal do imposto pelo contribuinte, os rendimentos tributáveis das pessoas físicas estão sujeitos à declaração de ajuste anual, como o determinam os seguintes artigos da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (destaque acrescido):

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3') ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. (...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º;

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

Conforme o art. 10 acima transcrito deixa claro, a base de cálculo do imposto na declaração anual abrange todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte.

Então, tudo considerado, os rendimentos omitidos na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de 1996, devem, em princípio, ser tributados no mês em que se consideram recebidos, como alega a defesa, com base na tabela progressiva mensal vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira, na forma do parágrafo 4º, que tão somente segue a lógica da legislação do imposto de renda.

Isso ocorreria, de fato, na hipótese de a omissão ser constatada no curso do próprio ano-calendário. Não obstante, considerando que o lançamento ocorreu vários anos após findo o ano-calendário, não é o caso de se cobrar o imposto mensal (antecipação), para então deduzi-lo do imposto devido no ajuste anual, na forma do art. 5º da Lei nº 8.134, de 1990. Nesse caso, é cobrado apenas o imposto devido no ajuste, depois de se computar as deduções a que o contribuinte tem direito.

Por oportuno, remeto à já citada Súmula Carf nº 38, com efeito vinculante para a administração, que pacificou a matéria no sentido de que o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. O procedimento adotado no lançamento está correto e não merece qualquer reparo.

(...)

Em vista do exposto, não podem ser acolhidas as preliminares suscitadas pela Recorrente.

MÉRITO

As questões meritórias giram em torno das seguintes insurgências:

Da Improcedência do Auto de Infração - Comprovação da Origem.

A Recorrente alega que no curso da fiscalização, o titular Sidney de Aguiar Neves, mediante extrato bancário e declarações de clientes, demonstrou a origem dos recursos. Tais documentos foram apresentados à fiscalização e ratificados pela Recorrente.

Justificou que a origem dos depósitos advinha: (i) de empréstimos; (ii) da realização de obras e (iii) da distribuição de lucros pela sociedade S.A. Neves Engenharia Ltda, razão pela qual tais valores devem ser expurgados do lançamento.

Colaciona jurisprudência do CARF.

Suscita a aplicação do princípio do formalismo moderado em relação aos valores advindos do cliente que não quis apresentar declaração, tendo sido anexado comprovante de um prestador de serviços, ratificando a existência da obra e a natureza dos serviços prestados pelo cotitular Sidney de Aguiar Neves.

Inicialmente convém trazer à colação os fundamentos da decisão recorrida no que diz respeito aos argumentos do Recorrente em relação a comprovação da origem dos recursos serem provenientes de empréstimos e da realização de obras (fls. 239/241 e págs. PDF 223/225):

(...)

A defesa contesta que a autoridade fiscal considerou como rendimentos omitidos mesmo aqueles valores cuja origem do crédito fora identificada, tendo rejeitado as declarações e explicações das pessoas que efetuaram o crédito nas contas do impugnante. As razões da defesa, porém, não procedem.

Engeligh Equi Serv Ltda (R\$ 7.000,00)

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação veio desacompanhada de documentação comprobatória relativa à origem dos recursos utilizados nas operações de crédito nas contas da impugnante. Assim, constam destes autos apenas os documentos e esclarecimentos apresentados para a fiscalização pelo titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES.

Para comprovar créditos de R\$ 7.000,00 em suas contas efetuados por ENGELIGHT EQUI SERV LTDA (fl. 131, letra b), foram apresentadas à fiscalização declarações da empresa datadas de 14/03/2012, com a informação de que a pessoa jurídica tomou de empréstimo a quantia de R\$ 7.000,00 do titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES, no ano de 2009, devolvendo o valor no mesmo ano (fl. 96); e com a informação de que aquele contribuinte não possui vínculo empregatício nem participação societária na ENGELIGHT (fl. 97).

As declarações da empresa, entretanto, não são documentos hábeis a comprovar a operação de mútuo. O mútuo à empresa em questão não foi comprovado. Não foi apresentado o devido contrato de mútuo nem o comprovante de transferência dos R\$ 7.000,00 da conta corrente da impugnante para a conta da empresa. A origem de tais créditos permanece sem comprovação, pois não foi comprovada a natureza da operação nem a que título tais valores foram recebidos.

Antônio Augusto C. Meireles (R\$ 185.304,00)

Para comprovar diversos créditos nas contas da impugnante efetuados por ANTÔNIO AUGUSTO C. MEIRELES (fl. 132, letra c), no montante de R\$ 185.304,00, foi apresentada para a fiscalização, em 02/03/2012, declaração assinada pelo titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES e por ANTÔNIO AUGUSTO, na qual se afirma que o referido valor se refere “à execução da obra da Loja Crepe Locks no Barra Shopping, cabendo esclarecer que, segundo o Sr. Antonio Meireles, o valor foi emprestado à sua filha, sócia majoritária da Crepe Loks, e devidamente informado na Declaração de Bens dele, Ano-Calendário 2009, Exercício de 2010” (fl. 75).

O titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES foi posteriormente intimado a apresentar documentação comprobatória dos esclarecimentos apresentados em 02/03/2012 (Termo de Intimação Fiscal nº 04 – fl. 80, item 1, letra a), tais como contrato de

prestação de serviços, prestação de contas referentes às despesas da obra, porém tais comprovantes não foram apresentados (fl. 82).

A origem alegada não restou comprovada, pois a declaração entregue para a fiscalização não é documento hábil a comprovar a prestação de serviço. Não foram apresentados: o contrato de prestação de serviço, eventuais contratos de trabalho, recibos, comprovantes de despesas, livro caixa, relatório de prestação de contas etc.

Nas declarações de ajuste anual de Antônio Augusto C. Meireles e de sua filha Ana Letícia Monteiro Meireles, consta o empréstimo entre pai e filha, porém nenhum pagamento ao titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES foi informado, assim como qualquer benfeitoria realizada em imóvel. Os créditos em questão permanecem sem origem comprovada, pelo que deve ser mantida a omissão dos rendimentos.

Odete A. de Carvalho e Ramiro dos Santos Moreira (R\$ 93.756,00):

O titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES alegou para a fiscalização que a origem dos créditos relacionados no item 'd' da fl. 133, no montante de R\$ 93.756,00, seriam pagamentos por serviço de reforma realizado em imóvel de ODETE ANDRADE DE CARVALHO e RAMIRO DOS SANTOS MOREIRA (fl. 92).

Foram apresentadas declarações firmadas por ODETE ANDRADE DE CARVALHO (fl. 93) e RAMIRO DOS SANTOS MOREIRA (fl. 94), ambas datadas de 06/03/2012, nas quais se informa que o impugnante prestou serviços de reformas no período de junho/2009 a agosto/2009, no valor total de R\$ 70.156,00 e R\$ 23.600,00, respectivamente, com a relação dos cheques emitidos por cada um dos signatários.

As declarações apresentadas para a fiscalização, contudo, não são documentos hábeis a comprovar a prestação de serviço. Não foram apresentados: o contrato de prestação de serviço, eventuais contratos de trabalho, recibos, comprovantes de despesas, livro caixa, relatório de prestação de contas etc.

Ademais, nas declarações de ajuste anual de ODETE ANDRADE DE CARVALHO e seu cônjuge Mario Maia de Carvalho, não consta nenhuma informação de pagamento ao titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES nem informação de benfeitorias realizadas em nenhum imóvel do casal. Sem comprovação da origem dos referidos créditos, deve ser mantida a omissão desses rendimentos.

Elisabeth Araújo Lobato (R\$ 141.028,31)

O titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES alegou para a fiscalização que a origem dos créditos relacionados no item 'e' da fl. 134, no montante de R\$ 141.028,31, seriam pagamentos por serviço de engenharia prestado à ELISABETH ARAÚJO LOBATO. Foram apresentados apenas comprovantes de transferência bancária de contas em nome de ELISABETH ARAÚJO LOBATO para as contas do impugnante.

Não foram apresentados documentos hábeis para comprovar a prestação de serviço: nem o contrato de prestação de serviço, nem eventuais contratos de

trabalho, nem recibos, nem comprovantes de despesas, nem livro caixa, nem relatório de prestação de contas etc.

Nas declarações de ajuste anual de ELISABETH ARAÚJO LOBATO, não consta nenhuma informação de pagamento ao titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES nem informação de benfeitoria realizada em imóvel. Sem comprovação da origem dos referidos créditos, deve ser mantida a omissão desses rendimentos.

Listh Marinho de Azevedo

O titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES alegou para a fiscalização que a origem dos créditos relacionados no item 'f' da fl. 135 seria pagamentos parciais por serviço de instalação elétrica e troca de luminárias em fábrica localizada na Rua Siqueira campos, n' 30, 8' andar, em Copacabana no período de 02/2009 a 05/2009; e que o beneficiário do serviço estaria se negando a confirmar a origem dos depósitos (fl. 102/103).

Foi entregue para a fiscalização uma declaração emitida por Engelight New Soluções e Serviços Ltda, informando que executara serviços de instalação elétrica e troca de luminárias na fábrica do Sr. LISTH MARINHO DE AZEVEDO, no endereço à Rua Siqueira campos, nº 30, 8º andar, para o impugnante, no período de 02/2009 até 05/2009.

A declaração emitida por Engelight New Soluções e Serviços Ltda não é documento hábil a comprovar que os créditos em conta corrente relacionados pelo contribuinte são provenientes de LISTH MARINHO DE AZEVEDO nem a que título foram pagos. Não foram apresentados documentos hábeis para comprovar a prestação de serviço: nem o contrato de prestação de serviço, nem eventuais contratos de trabalho, nem recibos, nem comprovantes de despesas, nem livro caixa, nem relatório de prestação de contas etc.

Nas declarações de ajuste anual de LISTH MARINHO DE AZEVEDO, também não constam pagamentos ao titular SIDNEY DE AGUIAR NEVES nem informação de benfeitoria realizada em imóvel. Sem comprovação da origem dos referidos créditos, deve ser mantida a omissão desses rendimentos.

(...)

Como visto da reprodução acima, o motivo pelo não acolhimento das justificativas apresentadas pelo contribuinte, resume-se ao fato do mesmo não ter logrado êxito em comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, como contratos (de mútuo e de prestação de serviços), recibos/notas fiscais de prestação de serviços, comprovantes de despesas, relatórios de prestação de contas, dentre outros, a natureza da operação e a que título foram recebidos os referidos valores em contas correntes de sua titularidade, uma vez que meras declarações exaradas pelos depositantes no curso do procedimento de fiscalização (ano-calendário de 2012), não se constituem em documentação capaz de afastar a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

Assim, ainda que a decisão recorrida tenha esclarecido sobre a necessidade de elementos probatórios para a comprovação das alegações da contribuinte, com o recurso voluntário não foram apresentadas cópias de documentos capazes de comprovar tais alegações e assim modificar o que foi decidido pelo juízo *a quo*.

No que diz respeito a alegação de terem sido creditados valores da sociedade S.A. Neves Engenharia Ltda, CNPJ 03.141.366/0001- 79, decorrente de distribuição de lucros, da qual a Recorrente é sócia, conforme contabilidade da sociedade (fls. 274/304 e págs. PDF 258/288), além de tal argumento não ter sido apresentado na impugnação, o que por si só seria motivo para o seu não conhecimento, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972², o registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro do Livro Diário, referente ao ano-calendário de 2009, foi efetivado apenas em **07/06/2017** (fl. 275 e pág. PDF 259) , ou seja, após o término do procedimento fiscal, do qual foi cientificada em **10/09/2012** e do julgamento do processo pela primeira instância administrativa, ocorrido em sessão de **17/01/2017** (fls. 229/244 e págs. PDF 213/228).

Sobre o tema, convém trazer a colação as seguintes disposições legais e normativas:

DECRETO-LEI Nº 486 DE 3 DE MARÇO DE 1969³

Art 8º Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002⁴

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, **antes de postos em uso**, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (grifos nossos)

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015⁵

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Em vista destas considerações, nada a prover neste tópico.

² **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

³ **DECRETO-LEI Nº 486, DE 3 DE MARÇO DE 1969.** Dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências.

⁴ **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil.

⁵ **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

Da Improcedência do Auto de Infração em Relação aos Valores Reconhecidos pelo Cotitular como sendo Decorrentes de Prestação de Serviços por Ele Realizadas.

A Recorrente alega que o cotitular era o único a receber valores na conta e que as transações eram todas realizadas por ele, de modo não ser possível admitir que os rendimentos provenientes de prestação de serviços por ele, sejam considerados renda tributável da Recorrente.

Como relatado no item anterior, ainda que o cotitular, sr. Sidney de Aguiar Neves tenha afirmado que alguns créditos em contas correntes teriam sido provenientes de devolução de empréstimos e prestação de serviços, todavia não logrou êxito em comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a natureza da operação e a que título foram recebidos tais valores, de modo que não pode ser acolhido o argumento da Recorrente.

Da Improcedência do Auto de Infração - Depósitos Inferiores a R\$ 12.000,00.

A Recorrente alegou em sua defesa que após as exclusões dos valores cuja origem havia sido justificada, o montante remanescente não estaria sujeito ao lançamento pois seria o caso da aplicação do artigo 42, § 3º, II da Lei nº 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei nº 9.481 de 1997⁶, que passou a estabelecer que na hipótese de valores depositados inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório anual não ultrapasse R\$ 80.000,00, os mesmos não seriam considerados na determinação da receita omitida.

Não assiste razão à Recorrente tal afirmação uma vez que o somatório dos valores lançados correspondentes aos créditos de valores de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, no ano-calendário de 2009, totalizaram o montante de R\$ 196.889,00, cabendo a cada cotitular o montante de R\$ 98.444,50, conforme pode ser observado no resumo abaixo, cujos valores foram extraídos das tabelas “Créditos com Origem não Comprovada – Ano Calendário de 2009 (fls. 141/142):

Mês	Valor	Total Até \$12 mil	50% do Total para cada Cotitular
jan/2009	1.000,00	11.000,00	5.500,00
	10.000,00		
fev/2009	6.220,00	35.103,00	17.551,50
	2.124,00		
	2.950,00		
	3.830,00		

⁶ Art. 42 (...)

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

	890,00		
	1.671,00		
	2.000,00		
	6.131,00		
	5.450,00		
	3.837,00		
mar/2009	6.000,00	38.498,00	19.249,00
	5.650,00		
	7.000,00		
	6.131,00		
	6.717,00		
	7.000,00		
abr/2009	7.067,00	7.067,00	3.533,50
mai/2009	6.255,00	15.680,00	7.840,00
	9.425,00		
jun/2009	6.000,00	17.700,00	8.850,00
	4.900,00		
	6.800,00		
jul/2009	4.900,00	4.900,00	2.450,00
ago/2009	0,00	0,00	0,00
set/2009	0,00	0,00	0,00
out/2009	0,00	0,00	0,00
nov/2009	10.000,00	66.941,00	33.470,50
	3.300,00		
	8.500,00		
	8.700,00		
	9.500,00		
	630,00		
	5.300,00		
	10.250,00		
	761,00		
	10.000,00		
dez/2009	0,00	0,00	0,00
Total	196.889,00	196.889,00	98.444,50

Diante disso, não pode ser acolhido tal argumento da Recorrente.

Jurisprudência, Decisões Administrativas e Doutrina.

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto a jurisprudência de tribunais e administrativa e o entendimento doutrinário colacionado pelo Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam

as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023⁷.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

⁷ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.